

ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PACAJÁ

CONTROLE INTERNO ADMISTRAÇÃO 2017/2020

#### PARECER DO CONTROLE INTERNO

Processo nº. 002/2020-09-SMS

Pregão Presencial nº. 002/2020-09-SMS

Interessada: Secretaria Municipal de Saúde/FMS

**Objeto:** Fornecimento de oxigênio medicinal, umidificador e máscara de oxigênio, carro de transporte de cilindro, válvula reguladora de oxigênio, para manutenção do Hospital Municipal de Pacajá.

**Relator**: CLÁUDIO SABINO DA SILVA, Controlador Interno do Município de Pacajá – PA, nomeado por meio do Decreto n.º 95/2019, em 31 de maio de 2019, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, que analisou, quando veio a parecer desta controladoria, o **Processo nº. 002/2020-09** com base nas regras insculpidas pelas Leis n.º 10.520/2002, 8.666/1993 e Lei Complementar nº. 123/2006 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

#### 1 - EXAME DO CONTROLE INTERNO

Em conformidade, e estrita obediência, visando o cumprimento ao que determina o artigo 74 da Constituição Federal de 1988, artigo 59 da Lei Complementar 101/2000, e o Artigo 71 da Constituição Estadual do Pará, que estabelecem as finalidades do sistema de Controle Interno de forma geral e em especial do órgão licitante.

Por se tratar, consequentemente de realização de despesas no referido procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial, resta configurado a competência do Controle Interno para análise da presente manifestação, pelo que fazemos nos termos a seguir expostos:

#### 2 - FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 175, condicionou a

### ESTADO DO PARÁ MUNICÍPIO DE PACAJÁ

#### CONTROLE INTERNO ADMISTRAÇÃO 2017/2020

prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório, assim transcrito:

"Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos."

No Inciso XXI do Art. 37 da Carta Magna, ressalvados os casos especificados na legislação, reforça que as contratações públicas devem ocorrer por meio de processo licitatório, estabelecendo em linhas gerais, critérios que deverão ser adotados conforme se vê:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

 $(\dots)$ 

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

#### 2.1 Da Modalidade Pregão

O pregão é a modalidade de licitação, realizada de forma presencial ou eletrônica, através da qual a Administração Pública seleciona a melhor oferta, visando à contratação de bens e serviços comuns.

Essa modalidade foi implantada no Brasil através da Medida Provisória n°.: 2.026 de 2000, inicialmente no âmbito da Administração Pública da União. Tal Medida Provisória foi reeditada e alterada várias outras vezes. Posteriormente, em 18 de julho de 2002 foi publicada a Lei. n°. 10.520, que instituiu no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios nova modalidade de licitação denominada pregão.

A Lei n°. 10.520/02 possibilitou a realização de duas espécies de pregão,

### ESTADO DO PARÁ MUNICÍPIO DE PACAJÁ

#### CONTROLE INTERNO ADMISTRAÇÃO 2017/2020

o presencial e o eletrônico. O primeiro se caracteriza pela presença, em ambiente físico, dos agentes da Administração e dos interessados em participar ou acompanhar o processo licitatório. O segundo se processa em ambiente virtual, mediante a utilização da tecnologia de informação (Internet).

No âmbito Federal o pregão presencial é regulamentado pelo Decreto n°. 3.555 de 8 de agosto de 2000 e o eletrônico, pelo Decreto n° 5.450 de 31 de maio de 2005. Cabendo aos Estados e Municípios formularem regulamentação própria, subordinados, evidentemente, às orientações e diretrizes traçadas pela Lei 10.520/02.

Há ainda o Decreto nº. 5.504/05 que prevê:

"Estabelece a exigência de utilização do pregão, preferencialmente na forma eletrônica, para entes públicos ou privados, nas contratações de bens e serviços comuns, realizadas em decorrência de transferências voluntárias de recursos públicos da União, decorrentes de convênios ou instrumentos congêneres, ou consórcios públicos".

É importante ressaltar, que esta obrigatoriedade vincula apenas aqueles que estão subordinados ao Poder Executivo Federal, tendo em vista que é da competência do Chefe do Executivo a promulgação de decretos. O Decreto nº. 5.504/05, prevê a compulsoriedade da utilização do pregão na forma eletrônica para todas as Unidades Administrativas Federal e entes privados que contratem com recursos provenientes da União através das transferências voluntárias.

O artigo 1º do Decreto nº. 5.504/05 dispõe que:

"Art. 1° (...)

§ 1º Nas licitações realizadas com a utilização de recursos repassados nos termos do caput, para aquisição de bens e serviços comuns, será obrigatório o emprego da modalidade pregão, nos termos da Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, e do regulamento previsto no Decreto no 5.450, de 31 de maio de 2005, sendo preferencial a utilização de sua forma eletrônica, de acordo com cronograma a ser definido em instrução complementar.

§ 2º A inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica deverá ser devidamente justificada pelo dirigente ou autoridade competente. (...)."

## ESTADO DO PARÁ MUNICÍPIO DE PACAJÁ

#### CONTROLE INTERNO ADMISTRAÇÃO 2017/2020

O artigo 4º do Decreto nº. 5.450/05 prevê também a obrigatoriedade na utilização do pregão eletrônico, porém, como também no Decreto no 5.504/05, essa obrigatoriedade é relativizada. Dispõe o Artigo 4º do Decreto nº. 5.450/05:

"Art. 4º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica. § 1º O pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente. (Grifo nosso)

O pregão é a sexta modalidade de licitação, agregando-se às modalidades definidas na Lei 8.666 de 1993, quais sejam, concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão. Não existe hierarquia entre a Lei n° 8.666/93 e a Lei n° 10.520/02 que instituiu o pregão. Além disso, em se tratando de pregão, a Lei n° 8.666/93 será utilizada subsidiariamente, ou seja, sempre que houver omissão.

O artigo 1° da Lei n° 10.520/02 afirma que o pregão foi criado para a aquisição de bens e serviços comuns, como "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado".

Por outro lado, sabe-se que muito se discute sobre a abrangência da aplicação deste instrumento licitatório, tendo na doutrina interpretações tanto restritivas quanto ampliativas. No entanto, pode-se afirmar, que bens e serviços comuns são aqueles que não demandam significativas exigências técnicas e que podem ser encontrados com facilidade no mercado.

Incomum e complexo são definições distintas. Um determinado objeto pode comportar complexidade técnica sem deixar de ser comum, bastando, para tanto, que esta técnica seja amplamente conhecida e oferecida pelo mercado. O **Tribunal de Contas da União** no **acórdão n° 188/2010** decidiu que:

"Ainda que os serviços objeto da licitação possam sugerir, a priori, certa complexidade, não há óbices para que sejam enquadrados como serviços comuns, eis que pautados em

### ESTADO DO PARÁ MUNICÍPIO DE PACAJÁ

#### CONTROLE INTERNO ADMISTRAÇÃO 2017/2020

especificações usuais de mercado e detentores de padrões objetivamente definidos no edital."

No acórdão n° 2172/2008 o Tribunal de Contas da União afirmou que: "a utilização da modalidade pregão é possível, nos termos da Lei n° 10.520/2002, sempre que o objeto da contratação for padronizável e disponível no mercado, independentemente de sua complexidade".

Portanto, a modalidade se amolda ao princípio da Legalidade, pois tratase do fornecimento de oxigênio medicinal, umidificador e máscara de oxigênio, carro de transporte de cilindro, válvula reguladora de oxigênio, tendo como finalidade a manutenção do Hospital Municipal de Pacajá.

#### 3 - DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

O processo em epígrafe encontra-se em volume único, devidamente autuado e numerado, instruído com documentos necessários para formalização do mesmo, a saber:

- I -Solicitações de despesa, devidamente assinadas pela Secretária de Saúde (fls. 02-04);
- II Justificativa da ordenadora de despesa quanto a necessidade e conveniência da contratação (fls. 06);
- **III** Termo de Referência (fls. 08-13);
- IV Formalidade para pesquisas de preços e prévia manifestação do departamento competente sobre a existência de recursos orçamentárias para cobertura da despesa (fls. 14);
- V Cotações de preços e mapas, apontando os preços de referência para estimativa de possível contratação (fls. 16-19);
- VI Mapa apontando os preços estimados da possível contratação (fls. 20);
- **VII** Formalidade do departamento de contabilidade, apontando a existência de rubrica orçamentária para cobertura da despesa (fls. 21);
- VIII Declaração de adequação orçamentária da lavra da Gestora do Fundo Municipal de Saúde (fls. 22);

#### ESTADO DO PARÁ MUNICÍPIO DE PACAJÁ

#### **CONTROLE INTERNO** ADMISTRAÇÃO 2017/2020

- IX Autorização (Termo de Abertura de Processo de Licitação) da ordenadora da despesa para abertura de procedimento administrativo (fls. 23);
- X Justificativa e Laudo Técnico para não utilização do Pregão na forma Eletrônica, conforme o Art. 4°, § 1° do Decreto 5.540 de 31 de maio de 2005 (fls. 24-25);
- **XI** Decreto nomeando o Pregoeiro e Equipe de Apoio (fls. 27);
- **XII** Autuação do Processo pelo Pregoeiro (fls. 28);
- **XIII** Minuta de Edital e Anexos (fls. 30-72);
- **XIV** Formalidade encaminhando os autos do processo para análise e Parecer da Procuradoria Geral do Município (fls. 73);
- **XV** Parecer da Procuradoria Geral, quanto a regularidade jurídica do Edital e seus anexos (fls. 75-77);
- XVI Edital e Anexos definitivo, devidamente aprovado pela Procuradoria Geral (fls. 79-121);
- XVII Comprovante de publicações quanto a realização do Pregão Presencial em diários oficiais (fls. 123-126);
- **XVIII** Documento relativos ao Credenciamento (fls. 128-160);
- **XIX** Propostas Iniciais de Preços (fls. 162-166);
- **XX** Apresentação da documentação exigida no Edital Documentos de Habilitação (fls. 168-216);
- **XXI** Ata de Sessão e Julgamento do Pregão Presencial (fls. 218-221);
- **XXII** Proposta final consolidada (fls. 223-225);
- **XXIII** Termo de Adjudicação (fls. 226-227);
- **XXIV** Formalidade encaminhando os autos do processo para análise e emissão de Parecer do Controle Interno (fls. 228).

### 4 - DA ANÁLISE E DISPOSIÇÕES GERAIS

#### 4.1 Da Fase Preparatória

O processo administrativo está autuado, numerado, protocolado, rubricado com a indicação do objeto, orçamentos, indicação do recurso para a despesa e de seu comprometimento, nomeação da equipe de pregão, termo

### ESTADO DO PARÁ MUNICÍPIO DE PACAJÁ

#### CONTROLE INTERNO ADMISTRAÇÃO 2017/2020

de referência, autorização, edital com seus respectivos anexos, publicações e demais documentos relativos à licitação, assim se cumprindo as exigências legais do art. 38 da Lei de Licitações nº. 8666/93.

#### 4.2 Da Análise Jurídica

Quanto ao aspecto jurídico e formal da minuta do edital, a Procuradoria Geral do Município opinou na fase interna, que o mesmo estava apto quanto a sua elaboração e regularidade jurídica (fls. 75-77), ressalvamos porém, que não vislumbramos nos autos do processo em referência nenhum parecer conclusivo a respeito dos atos praticados na fase externa do Pregão Presencial, emitido pela referida Procuradoria, fato este, que entendemos não prejudicar a nossa análise.

#### 4.3 Do prazo

Em consonância com o inciso V, do art. 4° da Lei n°. 10.520, de 17 de julho de 2002, onde o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis, verificamos que a última data da publicação dos avisos se deu nos dias 07/04/2020 e a data para abertura do certame em 20/04/2020. Cumprindo assim a legislação que trata da matéria.

#### 4.4 Do Edital

O Edital definitivo do processo em análise consta assinado pela autoridade que o expediu, conforme o artigo 40, §1º da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 estabelece.

#### 4.5 Da Ata de Reunião

Observa-se no processo, que o mesmo está composto da Ata de Abertura e de Realização do Pregão Presencial em análise (fls. 218-221), onde constatouse que compareceu a empresa:

1. **J CARDOSO FILHO COMERCIO E SERVIÇOS - EPP** - CNPJ N° 10.243.376/0001-80 - Representada por AILTON ALIONARDO DE CARVALHO, CPF N° 381.140.972-72.

### ESTADO DO PARÁ MUNICÍPIO DE PACAJÁ

#### CONTROLE INTERNO ADMISTRAÇÃO 2017/2020

A empresa acima citada foi devidamente credenciada com seu respectivo representante, teve a proposta apresentada validada, sendo classificada para a fase de lances verbais e de negociação direta com o Pregoeiro, e nesta sagrou-se vencedora de todos os itens.

Na fase de Habilitação, após conferência da documentação apresentada, constatou-se que estavam em conformidade com as exigências no Edital, portanto, a licitante estava Habilitada (fls. 221), com isso, entendemos que o pregoeiro conduziu e julgou corretamente no âmbito do processo em referência, e que a licitante declarada vencedora e habilitada, preencheu integralmente os requisitos para habilitação previstos no Edital.

#### 5 - DA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Considerando que não houve interposição de recursos, conforme mencionado na Ata de Sessão (fls. 221), o Pregoeiro ADJUDICOU o objeto licitado à empresa vencedora em <u>20/04/2020</u> (fls. 226-227), e em seguida remeteu os autos do processo a Controladoria Interna para emissão de parecer (fls. 228).

Após a análise dos autos do presente processo, vislumbra-se possuir todos os requisitos imperativos indispensáveis e determinados pelas Leis n.º 10.520/2002, 8.666/1993, Lei Complementar nº. 123/2006 e demais instrumentos legais correlatos.

Face ao exposto, recomendo a devida <u>Homologação</u> pela autoridade competente no prazo legal, conforme Artigo 38, Inciso VII, e Artigo 43, Inciso VI da Lei 8.666/1993, celebração de contratos de acordo com o Artigo 4°, Inciso XXII da Lei 10.520/2002, com atualização de certidões no momento da assinatura, se for o caso.

#### CONCLUSÃO:

Assim, essa controladoria conclui que o referido processo se encontra,

### ESTADO DO PARÁ MUNICÍPIO DE PACAJÁ

#### CONTROLE INTERNO ADMISTRAÇÃO 2017/2020

até o momento da nossa análise, revestido de todas as formalidades legais, ficando apto a seguir para as demais etapas de formalidades do processo.

Cumpre observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto nas legislações da matéria, vide Leis n.º 10.520/2002 e 8.666/1993, seguindo a regular publicação na imprensa oficial dos termos e atos a serem realizados, como condição para eficácia dos mesmos, bem como a publicação integral do processo no Portal da Transparência do Município de Pacajá/PA, e no Portal dos Jurisdicionados, mantido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM.

Por fim, ressaltamos que as informações elencadas e os documentos acostados aos autos deste processo, que serviram de base para análise e emissão de parecer desta Controladoria, são de responsabilidade e veracidade compartilhadas entre a Gestora do Fundo Municipal de Saúde, Procuradoria Geral, que emitiu parecer na fase interna quanto a regularidade jurídica do Edital e seus anexos, e Pregoeiro, este último a quem coube conduzir e gerenciar o processo a partir da sua autuação.

Desta feita, retornem-se os autos ao Pregoeiro, para as providências cabíveis e necessárias para o seu devido andamento.

Salvo melhor Juízo, é o Parecer.

Pacajá-PA, 24 de abril de 2020.

Cláudio Sabino da Silva

Controlador Interno Dec. nº. 95/2019